

Publicado no D.O. de 26/10/65
Página nº 3201

RESOLUÇÃO - CNEN Nº 4/65

de 18 de junho de 1965.

A COMISSÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e de acordo com o Artigo 26, letra "b" desta Lei e Artigo 32 do Decreto 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, considerando o que preceitua o Artigo 26, da Lei 4.345, de 26 de junho de 1964, RESOLVE baixar as normas para contratação de pessoal a seguir:

NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º -

Além dos funcionários e pessoal requisitado, os serviços a cargo da CNEN serão atendidos por pessoal contratado.

Artigo 2º -

O pessoal contratado será organizado em carreiras, quando fôr o caso, e integrará um quadro paralelo, compreendendo atividades de magistério, científicas, técnicas e administrativas.

Parágrafo único -

O quadro a que se refere o presente Artigo será revisado ao término de cada exercício financeiro, a fim de conformá-lo às exigências de programa traçado para a CNEN.

Artigo 3º -

O pessoal contratado ficará sujeito ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na

legislação vigente peculiar àquele regime de emprégo.

Artigo 4º -

Os salários do pessoal contratado serão equivalentes aos dos funcionários civis do Poder Executivo da União, observada a analogia de denominações ou atribuições, dos cargos, funções ou empregos com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício.

Artigo 5º -

Ao pessoal contratado para a atividade de magistério, técnica, de pesquisa ou científica, poderá a CNEN, estabelecer o regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - Ao pessoal sob este regime de emprego será concedida gratificação nas percentagens correspondentes às atribuídas aos funcionários públicos civis do Poder Executivo da União, fixadas na legislação correspondente.

§ 2º - Considera-se regime de dedicação exclusiva o exercício da atividade funcional, com real aceitação por parte de servidor de consagrar, efetivamente, suas atividades e preocupações ao exercício de suas funções, ficando proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

§ 3º - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em dedicação exclusiva.

II - As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de dedicação exclusiva.

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o servidor.

§ 4º - A percepção de gratificação por serviço extraordinários é incompatível com o exercício de emprego sob o regime de dedicação exclusiva.

Artigo 6º -

Ao pessoal sob o regime de tempo parcial, o horário de trabalho será o mesmo da CNECN, obedecendo para cada categoria profissional o seu regime próprio de trabalho.

Artigo 7º -

O horário de trabalho do pessoal sob o regime de dedicação exclusiva será fixado pelo Presidente da CNECN, nos limites das presentes normas, e obedecendo para cada categoria profissional seu regime próprio de trabalho.

Artigo 8º -

O contrato de trabalho poderá prever a prestação de serviços além da jornada normal, mediante pagamento na forma da Lei.

Parágrafo único -

Excepcionalmente, atendendo à imperiosa necessidade de serviço, poderá o horário de trabalho ser dilatado mediante pagamento correspondente e na forma da Lei.

Artigo 9º -

Ao pessoal contratado sob o regime de dedicação exclusiva que, por necessidade do serviço trabalhar além do horário que lhe é peculiar, obtém compensação em dias de expediente normal, respeitado o limite de 10 horas diárias.

Artigo 10º -

Ao pessoal contratado que operar com Raio X ou outras substâncias radioativas será concedida gratificação de 40% sobre seu salário base, observada a regulamentação vigente.

Artigo 11º -

Ao pessoal contratado será concedida uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base por quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - Será contado para efeito de gratificação prevista neste artigo o tempo de serviço anterior computável, neste caso, para o funcionário público civil do Poder Executivo Federal.

§ 2º - Não serão devidas quaisquer importâncias a título atrasados no presente caso.

Artigo 12º -

O pessoal contratado perceberá o salário-família, de acordo, e nos níveis correspondentes ao funcionário

público federal.

Artigo 13º -

Ao pessoal contratado, que se desloca da sede onde presta serviços, será concedida uma diária e título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único -

As diárias serão arbitradas de acordo com o critério adotado pela CNEN.

Artigo 14º -

Ao pessoal contratado que passar a ter exercício em nova sede será concedida uma ajuda de custo, destinada à compensação das despesas de viagem e nova instalação, obedecendo às normas peculiares aos funcionários públicos federais.

Artigo 15º -

As admissões, dispensas e promoções serão de competência do Presidente da CNEN.

Parágrafo único -

As admissões e dispensas poderão ser efetuadas por outras autoridades da CNEN, observado, quanto ao pessoal administrativo, fiscal, auxiliar e técnico de nível médio (título III), o disposto no art. 43 e parágrafo único destas normas".

Artigo 16º -

Ao pessoal contratado que exercer encargos de direção, assessoramento ou secretariado será atribuída uma gratificação por encargos de chefia equivalente à do funcionário público civil do Poder Executivo de atribuições e responsabilidades equivalentes.

Artigo 17º -

O pessoal contratado será inscrito, na instituição de previdência competente, segundo a natureza das atividades.

Artigo 18º -

Ao pessoal contratado que tenha renunciado a cargo público para ingressar na CNEN será contado para efeito de indenização e estabilidade, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal anteriormente prestado.

§ 1º - Considera-se cargo para efeito do presente artigo, o exercido em órgão centralizado ou autárquico e não regido pela C. L. T.

§ 2º - Somente terão direito aos benefícios do presente Artigo os contratados que completem 2 anos de contratado de trabalho na CNEN.

§ 3º - Não se aplica o presente Artigo no caso do contratado ter sido indexado tendo em vista relação de emprego anterior.

Artigo 19º -

O pessoal contratado gozará férias de acordo com a legislação do trabalho.

- Artigo 20º -** A admissão dos contratados far-se-á mediante seleção.
- Artigo 21º -** Todas as gratificações serão calculadas sobre o salário base.
- Artigo 22º -** As promoções e escalonamento de pessoal contratado far-se-ão de acordo com regulamento próprio.
- Artigo 23º -** O pessoal que exercer encargos de direção, assessoramento e secretariado obedecerá ao horário correspondente aos funcionários de igual atribuições e responsabilidades no Serviço Público Federal, quando outro não for seu regime próprio de trabalho (dedicação exclusiva).
- Artigo 24º -** Considera-se cargo para efeito de acumulação o emprego exercido pelo pessoal contratado.

TÍTULO II

Do Pessoal de Nível Superior

CAPÍTULO I

Da carreira de pesquisador

- Artigo 25º -** A carreira de pesquisador será estruturada com as seguintes categorias:
1. Pesquisador
 2. Pesquisador Associado
 3. Pesquisador Assistente
 4. Pesquisador Auxiliar
- Parágrafo único -** A categoria inicial é a de Pesquisador Auxiliar.
- Artigo 26º -** O ingresso na carreira de pesquisador far-se-á pela categoria inicial, ressalvado o disposto no Artigo seguinte destas Normas.
- Parágrafo único -** O prazo do contrato será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.
- Artigo 27º -** Em casos excepcionais poderá ser proposta a contratação em qualquer das categorias da carreira, mediante indicação fundamentada da autoridade interessada dirigida ao Presidente da CNEN, exceptuando-se o caso de elementos com menos de dois anos de formatura em Curso Superior.

Parágrafo único -

Quando tais contratações forem de interesse dos Institutos somente poderão ser efetivados com manifestação unânime dos respectivos Conselhos Técnicos e Científicos.

Artigo 28º -

O horário do pessoal a que se refere o presente Capítulo, e que prestar serviços sob o regime de dedicação exclusiva, será de pelo menos 45 horas semanais.

CAPÍTULO II**Da carreira de Geólogo e de Químico****Artigo 29º -**

A carreira de geólogo e de químico será estruturada com as seguintes categorias:

1. Geólogo C ou Químico C
2. Geólogo B ou Químico B
3. Geólogo A ou Químico A

A categoria inicial é, de Geólogo A ou Químico A.

Parágrafo único -**Artigo 30º -**

Em casos excepcionais poderá ser proposta a contratação em qualquer das categorias da carreira, mediante indicação fundamentada da autoridade interessada dirigida ao Presidente da CNEN, exceptuando-se o caso de elementos com menos de dois anos de formatura em Curso Superior.

Artigo 31º -

O horário do pessoal a que se refere o presente Capítulo, e que prestar serviços sob o regime de dedicação exclusiva, será de pelo menos 45 horas semanais.

CAPÍTULO III**Da carreira de Engenheiro e de Médico****Artigo 32º -**

A carreira de engenheiro e de médico será estruturada com as seguintes categorias:

1. Engenheiro B ou Médico B
2. Engenheiro A ou Médico A

- Parágrafo único -** A categoria inicial é a de Engenheiro A ou Médico A.
- Artigo 33º -** Em casos excepcionais poderá ser proposta a contratação em qualquer das categorias da carreira, mediante indicação fundamentada da autoridade interessada dirigida ao Presidente da CNEN, exceptuando-se o caso de elementos com menos de dois anos de formatura em Curso Superior.
- Artigo 34º -** O horário do pessoal a que o presente Capítulo, e que prestar serviços sob o regime de dedicação exclusiva, será de pelas menos 45 horas semanais.

TÍTULO II

Disposições gerais

- Artigo 35º -** As demais categorias de pessoal de nível superior necessárias aos trabalhos da CNEN serão estruturadas por analogia às existentes no Serviço Público Federal, sendo o horário fixado de acordo com a respectiva categoria profissional.

TÍTULO III

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, FISCAL, AUXILIAR E TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições específicas

- Artigo 36º -** Consideram-se, como pessoal administrativo, os ocupantes de funções que envolvem atividades administrativas de escritório e de técnicas de administração e, como pessoal fiscal os que orientam e controlam a fiscalização prevista na Lei nº 4.118/62 e legislação regulamentar.
- Artigo 37º -** Consideram-se como pessoal auxiliar os artifícios e condutores de veículos; as atividades de vigilância, transmissão, conservação e limpeza, bem como aqueles que têm encargos de natureza brigadiana de tipo similar.
- Artigo 38º -** Consideram-se, como pessoal técnico de nível médio os especialistas em vários grupos de atividades, cujas atribuições impliquem em relativo grau de responsabilidade e autonomia de ação, localizados na

escala hierárquica como auxiliares diretos do pessoal de nível superior, quando for o caso.

Artigo 39º -

O sistema estabelecido para o pessoal de que tratam os artigos anteriores compreende funções, grupos e serviços, em conformidade com os Anexos I e II.

Artigo 40º -

Para os efeitos destas normas:

- I - Função é o conjunto de atribuições e responsabilidades individuais, para cuja desempenho se exige tempo integral ou parcial de trabalho, mediante retribuição pecuniária, correspondente a salário padronizado.
- II - Grupo consiste em uma ou mais funções semelhantes pela especialização do trabalho, porém diferentes sob o ponto de vista da dificuldade ou responsabilidade das atribuições.
- III - Serviço são os grupos mais amplos, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão entre as respectivas atividades profissionais.

Artigo 41º -

As funções distribuem-se pelos níveis de I a XVI - Anexo III -, procedida à avaliação por uma escala uniforme (Anexo IV).

Artigo 42º -

As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada função serão especificadas no Anexo V.

Artigo 43º -

O ingresso em cada grupo far-se-á sempre na função inicial, ressalvado o disposto no artigo seguinte destas Normas.

Parágrafo único -

A admissão do Pessoal de que trata este título será sempre processada por intermédio da Divisão de Pessoal da CNEN.

Artigo 44º -

Em casos excepcionais, poderá ser proposta a contratação, em qualquer das funções, mediante indicação fundamentada da autoridade interessada dirigida ao Presidente da CNEN.

Artigo 45º -

O recrutamento de pessoal para os respectivos grupos será normal ou preferencial.

- § 1º - Considera-se normal o recrutamento feito entre candidatos em igualdade de condições.
- § 2º - Considera-se preferencial o recrutamento feito entre os ocupantes de determinadas funções.

Artigo 46º -

Recorrer-se-á, porém, ao recrutamento normal sempre que, abertas inscrições preferenciais, não se apresentem candidatos, ou, apresentando-se não logrem habilitação para o provimento da função.

Artigo 47º -

A passagem de uma função para outra será sempre por acesso.

Artigo 48º -

O provimento por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício da nova função e, quando couber, à experiência funcional.

§ 1º - Será de dois anos de efetivo exercício na função o interstício para concorrer ao acesso.

§ 2º - O Presidente da CNEN baixará ato regulamentar designando Comissões para se proceder aos provimentos por acesso.

§ 3º - À vista da documentação apresentada pelo candidato a acesso, a comissão apreciará sua experiência funcional e seus estudos e trabalhos especializados, bem como outros elementos significativos de sua atividade profissional, podendo submetê-lo a provas de serviço, em conjunto com os outros candidatos à mesma função.

Artigo 49º -

O pessoal técnico de nível médio poderá ser contratado sob o regime de dedicação exclusiva observado o horário idêntico ao do pessoal de nível superior, a cujas equipes serão integrados e de conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes.

Artigo 50º -

Ao pessoal integrante das funções mais elevadas, em cada grupo, na unidade em que serve, poderá ser atribuída uma gratificação, quando designado para encargos de chefia de unidades de nível intermediário, excluídas as funções de assessores administrativo e financeiro.

Artigo 51º -

Qualquer das funções definidas nos grupos respectivos, não confere a seu titular, nem mesmo com a satisfação de requisitos adicionais, direito a pleitear passagem de uma para outra função.

Artigo 52º -

O sistema estabelecida nas presentes normas, a critério da Comissão Deliberativa da CNEN, poderá ser alterado, seja para criação de novos serviços, grupos ou funções, seja para a supressão dos já existentes.

TÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 53º -

O pessoal contratado de acordo com as normas anteriores, em exercício na data da publicação das presentes normas, será localizado nas carreiras e funções correspondentes mediante ato do Presidente da CNEN.

Artigo 54º -

As presentes normas entrarão em vigor na data da sua publicação, revogadas a Resolução nº 2 de 11 de janeiro de 1963 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1965.

Luis Cintra do Prado
Presidente

Francisco de Assis Magalhães Gomes
Membro

Jonas Correia Santos
Membro

Luiz Renato Carneiro da Silva Galdos
Membro

Franco Walter de Lima
Membro

/ns.